



Protocolo 5573930-21.2023.8.09.0051

S E N T E N Ç A

1. Dos Fatos

1. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada protocolada por **Gabriella Ferreira Soares** contra o **Município de Goiânia**, qualificados.

2. Narrou a inicial que a autora participou do Concurso Público para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Goiânia regido pelo Edital nº 001/2020.

3. Asseverou que após a regular tramitação do certame, a autora logrou aprovação para o cargo de "Agente de Apoio Educacional", sendo, para tanto, convocada para tomar nomeação.

4. Aduziu que compareceu à Junta Médica, a autora foi surpreendida com a informação de que a relação de exames estava incompleta, em específico, "Urinálise/Parcial de Urina", ocasião em que foi informada que o servidor que o atendeu inicialmente na Junta Médica no dia 05/04/2023, informou à requerente a desnecessidade de remarcação para nova avaliação médica, mas tão somente para o ato de nomeação.

5. Afirmou que inexistiam horários disponíveis para atendimento, a autora agendou para o último dia disponível no aplicativo, qual seja, 13/04/2023, para a tomada de nomeação.

6. Alegou que de posse do exame faltante, a autora foi submetida a Junta Médica em 11/04/2023, sendo considerada apta para o exercício do cargo e no dia 13/04/2023 a promovente se dirigiu ao local destinado para a tomada de posse, entretanto, desta vez, foi surpreendida com a informação de que o prazo para a nomeação havia expirado no dia anterior.

7. Argumentou que protocolou requerimento administrativo, entretanto tal pedido foi negado, vez que o Parecer Jurídico nº 285/2023, avaliou que o pedido não possuía viabilidade jurídica.

8. Requereu liminarmente a publicação de novo ato para nomeação da autora, concedendo-lhe prazo razoável para apresentação dos documentos exigidos no edital. Subsidiariamente pugnou pela reserva da vaga e no mérito requereu a anulação do ato administrativo, concedendo à autora o direito

que seus documentos sejam analisados e caso aprovados, seja declarada a sua nomeação, posse e demais direitos inerentes ao exercício do cargo público.

9. Decisão proferida no Evento 11 que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, bem como o pedido liminar determinando a reserva da vaga do cargo de Agente de Apoio Educacional.

10. Citado, o Município de Goiânia apresentou contestação no Evento 17 e arguiu preliminarmente pela impugnação do pedido de assistência judiciária e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

11. Impugnação à contestação apresentada no Evento 20.

12. Intimadas sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide nos Eventos 25 e 26.

13. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos Fundamentos

14. Ressalto que a questão posta em juízo é meramente de direito, não havendo a necessidade na produção de outras provas além das já carreadas aos autos, ensejando o julgamento antecipado da lide, conforme determina o Art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da Preliminar de impugnação a assistência gratuita

15. Em proêmio o Município de Goiânia alegou a não comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça em favor da demandante.

16. A Constituição da República, no Artigo 5º, XXXV, dentre os demais direitos e garantias individuais, prevê a facilitação de acesso à justiça e gratuidade a pessoa jurídica ou natural que comprovar a insuficiência de recursos.

17. Tal direito extrai-se igualmente dos Artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50, havendo presunção de veracidade a insuficiência deduzida por pessoal natural, passível de ser infirmada somente quando presentes "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (§2º do Art. 99).

18. In casu, ao apresentar a contestação (Evento 17) o promovido tenta rechaçar a condição de hipossuficiência alegada pela parte autora, todavia, não junta nenhuma prova idônea de que a requerente detém condições de arcar com eventuais custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família, razão pela qual indefiro a revogação do benefício.

2.2. Do Mérito

19. No caso *sub examine* a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo que julgou intempestivo o requerimento à nomeação que prejudicaram a requerente na etapa de posse.

20. Impende rememorar que os atos administrativos, em princípio, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, são protegidos por uma presunção relativa (*juris tantum*) de que foram praticados em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa presunção, contudo, não é absoluta, podendo ceder diante de elementos de prova em sentido contrário.

21. Inicialmente, calha pontuar que o concurso público tem o intento de proceder com a investidura em cargo ou emprego público, nos termos do que preconiza o Art. 37, II, da Carta Magna, *litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

22. Impende salientar que foram acostados aos autos o Decreto nº 936/2023 o qual nomeou a autora (Evento 01 - Arquivo 12), sendo realizado os procedimentos laboratoriais em 17/03/2023 no Laboratório "Fênix Saúde", e posteriormente agendado a perícia médica em 05/04/2023, conforme comprovante juntado no Evento 01 - Arquivo 10. Devido a um erro administrativo da clínica em relação ao encaminhamento dos exames (Evento 01 - Arquivo 07), foi realizada perícia perante a Junta Médica oficial, sendo considerada apta ao exercício do cargo (Evento 01 - Arquivo 08) em 11/04/2023.

23. Posteriormente, houve solicitação de atendimento para entrega da documentação, sendo agendada para o dia 13/04/2023, às 18h20min, com a situação "confirmado" (Evento 01 - Arquivo 06).

24. Desta forma, é perceptível que a demora na prestação do serviço causou injusto perecimento do direito da parte demandante, vez que o sistema fornecido para atendimento ao usuário, não o atendeu dentro do prazo estipulado no Edital do concurso.

25. É incontestável que o sistema fornecido pela Prefeitura de Goiânia (Atende Fácil) foi falho, induzindo a erro a candidata, agendando data posterior ao término do prazo para posse.

26. Nesse mesmo sentido, em caso análogo, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO PRAZO PARA POSSE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se afigura razoável deixar de receber a documentação, e proceder à nomeação e posse de candidata que perde o prazo previsto no edital de convocação, por motivo de força maior, qual seja a perda do filho na 35ª (trigésima quinta) semana de gestação. 2. Com certeza, nas circunstâncias em que se encontrava a impetrante, não se afigurava razoável tolher-lhe o acesso ao cargo público para o qual se esforçou e teve competência para ser aprovada em concurso, ao argumento tão somente de que houve descumprimento de 02 (dois) dias do prazo para tomar posse. 3. Do sopesamento dos princípios que regem a espécie, vem a lume a necessidade de se prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, com os aportes dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante. Recurso de apelação conhecido e provido. Segurança concedida. (TJGO, - Apelação Cível 5079905-57.2018.8.09.0051, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 23/11/2021, DJe de 23/11/2021)

26. Nesse diapasão, ficou cabalmente comprovado afronta aos princípios da razoabilidade e eficiência, quanto a prestação de serviços, não disponibilizando meio indene e inequívoco para apresentação do documento exigido pelo edital, ocasionando prejuízo para a autora, posto que foi

observado e agendado com temporaneidade pela candidata regularmente aprovada e apta a tomar posse do concurso.

3. Do dispositivo

27. Ao teor do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, convalidando em definitivo o provimento jurisdicional antecipado, com fulcro no Artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

28. Sem custas, em face da isenção fazendária. Condeno o requerido a arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo, ex vi do Art. 85, §2º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da verba condenatória.

29. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

30. Transitada em julgado, arquivem-se.

Juiz William Fabian
4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos
(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)